



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.722972/2019-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.744 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente EDUARDO SILVIO CARBONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS . PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO.

No caso de despesas com plano de saúde, para que possam ser utilizadas em dedução da base de cálculo do imposto, os documentos comprobatórios devem identificar os valores pagos relativos a cada um dos beneficiários dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas com o plano de saúde Porto Seguro, no valor de R\$ 24.021,92.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-91.651** - da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 84 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2018. O valor apurado do

imposto suplementar corresponde a R\$ 7.460,96, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 39.173,61. Motivo:

Prestador CNPJ 04.540.010/0001-70 - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A: regularmente intimado, o contribuinte demonstrou os valores pagos relativos ao mês de dezembro, a saber, R\$ 1.606,79, relativo ao próprio declarante e R\$ 4.880,17, relativo à sua dependente. As despesas excedentes a tais restaram glosadas, por falta de comprovação das mesmas.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 08/11/2019, conforme documento de fl. 28.

Em 26/11/2019, na impugnação (fls. 02-04), o contribuinte alega, resumidamente, o que se segue:

- que não concorda com a glosa das despesas médicas.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DAS DESPESAS MÉDICAS

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), vigente à época, que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Foram efetuadas as seguintes glosas das despesas médicas:

- Porto Seguro – Seguro Saúde S/A (R\$ 27.295,30);
- Porto Seguro – Seguro Saúde S/A (R\$ 11.878,31).

No presente caso, a relação atualizada de segurados da Porto Seguro – Seguros Saúde informa o pagamento do seguro saúde empresarial pela estipulante H. CIDADE COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA (fls. 08-19).

Na relação de segurados da Porto Seguro – Seguros Saúde constam os seguintes beneficiários:

- Eduardo Silvio Carboni (Titular);
- Maria Teresa Carlessi Carboni (Cônjuge);
- Eduardo Carlessi Carboni (Filho);
- Bruna Guidoni Carboni (Agregado).

Cabe mencionar que somente a Bruna Guidoni Carboni foi informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual.

No dossiê-malha fiscal foram juntados os recibos de pagamento de salário do contribuinte, sócio-administrador da H. CIDADE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, no qual menciona o desconto da Porto Seguro Saúde no valor de R\$ 3.912,91 (fls. 51-63).

Desta forma, entendo que os documentos comprovam o plano de seguro saúde (premio base) do contribuinte, tendo em vista que o desconto no salário do contribuinte é superior ao valor da mensalidade dele.

Será considerado o valor de R\$ 14.762,11 (R\$ 1.342,01 x 11 meses), já que o mês de dezembro já fora aceito pela fiscalização.

Por outro lado, não é possível concluir que os descontos informados nos recibos de pagamento de salário e as transferências bancárias efetuadas estão relacionados ao pagamento do seguro saúde da dependente Bruna Guidoni Carboni, tendo em vista que esses valores não coincidem com o somatório dos pagamentos (prêmio base) do titular e da agregada (Bruna Guidoni Carboni), mencionados na relação da Porto Seguro – Seguro Saúde (fls. 08-19).

Isso se justifica porque na relação dos segurados da Porto Seguro Saúde consta pagamentos a beneficiários (cônjuge e filho) que não foram informados como dependentes na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

É importante mencionar que somente são dedutíveis as despesas médicas com o titular e os dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, serão restabelecidas as despesas médicas no valor de R\$ 14.762,11.

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Com base nesta decisão, procedam-se as seguintes alterações no lançamento:

(...)

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 14.762,11 e, por conseguinte apurar um saldo de imposto a pagar de R\$ 3.401,38, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 11/02/2021, Recurso Voluntário, fl. 98, sustentando, em apertada síntese, que pagou ao plano de saúde os valores declarados relativos a sua cota e de sua dependente declarada, conforme documentos que juntou aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, **objeto deste julgamento**, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos ao plano de saúde Porto Seguro, para tratamentos do contribuinte e sua dependente, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutoria da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, o recorrente deduziu valores alegadamente pagos referentes a sua própria participação no plano (R\$ 16.758,48) e de sua agregada e dependente declarada Bruna Guidoni Carboni (R\$ 28.902,09).

Após avaliação das provas trazidas, a turma julgadora na instância anterior recalculou a dedução dos valores referentes aos próprio interessado, restabelecendo a dedução até o limite do prêmio pago (o recorrente deduziu também o valor do IOF, o que não é possível).

Desta forma, com relação aos pagamentos do plano do próprio recorrente, acato a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos.

Quanto aos valores supostamente relativos à dependente, a DRJ manteve integralmente as glosas impostas sob o argumento de que havia outros agregados no contrato com o plano, não se podendo assim identificar a quais deles os pagamentos se referem.

De fato, tratando-se a dedução de despesas com plano de saúde, não há como afastar a necessidade da identificação de todos os beneficiários dos serviços e os valores pagos referentes a cada um, comprovação essa cujo ônus é do impugnante. Isso porque é comum que o titular do plano adicione agregados ao contrato, os quais podem ou não ser dependentes para fins da legislação do imposto de renda.

Entretanto, o plano forneceu extrato mensal com os valores pagos referentes a cada um dos participantes (fls. 8 a 19). Para a dependente Bruna os pagamentos são 11 x R\$ 4.075,97 + 1x R\$ 4.880,17, que totalizam montante bastante superior ao declarado.

O valor declarado pelo recorrente é compatível com os descontos indicados em seu contracheque, e não há que se imaginar que seriam referentes a outro dos beneficiários que não sua dependente declarada.

Assim, entendo correto restabelecer a dedução dos valores declarados para a dependente Bruna, deduzidos da parcela de dezembro, já acatada pela Fiscalização da Receita Federal (R\$ 28.902,09 – R\$ 4.880,17 = R\$ 24.021,92).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas com o plano de saúde Porto Seguro, no valor de R\$ 24.021,92.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito